



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.851 - MS (2013/0389847-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : WILLIAN PEREIRA ARAGÃO (PRESO)
ADVOGADO : DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DESACATO E AMEAÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRIME MILITAR. FATO COMETIDO FORA DE SITUAÇÃO DE ATIVIDADE OU ASSEMELHADO E FORA DE ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. RECURSO PROVIDO.

1. O artigo 9º do Código Penal Militar estabelece a competência da justiça castrense sempre quando envolvida situação que mantenha uma relação com o desempenho da atividade militar, ou local sob administração militar, concluindo-se, portanto, que o mero fato de ostentar qualquer dos envolvidos na infração penal a condição de militar não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça especializada.
2. No caso, o fato em apuração não se amolda a nenhuma das hipóteses de crime militar, porquanto, não obstante a condição de militar do agente, foi praticado em local não sujeito à administração militar e sem qualquer relação com o desempenho de suas atividades.
3. Recurso provido para declarar a competência da Justiça comum, anulando-se eventuais atos decisórios praticados pela Justiça Militar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.851 - MS (2013/0389847-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : WILLIAN PEREIRA ARAGÃO (PRESO)
ADVOGADO : DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por Willian Pereira Aragão contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul assim ementado:

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* - DESACATO E AMEAÇA - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO - RECONHECIDA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA MÉRITO LIBERDADE PROVISÓRIA - AUSENTES REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR - ORDEM CONCEDIDA.

Reconsidero a decisão proferida nos autos de *habeas corpus* e rejeito a preliminar de incompetência do juízo, pois ainda que esteja folga, se o agente é militar da ativa e praticou delito contra outro militar na mesma situação, está configurado o crime militar, pois a expressão "em situação de atividade", prevista no 9º, II, "a", do CPM não se confunde com militar "em serviço".

No mérito, diante da ausência de elementos concretos que demonstrem a necessidade de prisão cautelar, deve ser concedido ao agente a liberdade provisória.

Rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Militar e, no mérito, defiro a ordem para conceder a liberdade provisória ao paciente.

Alega o recorrente, policial militar, que a competência para julgar o fato delituoso não é da Justiça Castrense, uma vez que o suposto crime (desacato), além de não ser crime propriamente militar, não foi praticado em serviço, tampouco em situação de atividade ou assemelhado.

Aduz, ainda, que não se utilizou das suas prerrogativas funcionais para cometer eventual delito nem praticou o ato em local sujeito a administração militar.

Requer, pois, o provimento do recurso para que se determine a incompetência da Justiça castrense para julgar a ação penal, mantendo-se a competência da Justiça comum para tanto.

Contrarrazões às fls. 134/142.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouvido, manifestou-se o *Parquet* pela competência da Justiça comum (fls. 150/154).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.851 - MS (2013/0389847-0) EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DESACATO E AMEAÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRIME MILITAR. FATO COMETIDO FORA DE SITUAÇÃO DE ATIVIDADE OU ASSEMELHADO E FORA DE ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. RECURSO PROVIDO.

1. O artigo 9º do Código Penal Militar estabelece a competência da justiça castrense sempre quando envolvida situação que mantenha uma relação com o desempenho da atividade militar, ou local sob administração militar, concluindo-se, portanto, que o mero fato de ostentar qualquer dos envolvidos na infração penal a condição de militar não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça especializada.
2. No caso, o fato em apuração não se amolda a nenhuma das hipóteses de crime militar, porquanto, não obstante a condição de militar do agente, foi praticado em local não sujeito à administração militar e sem qualquer relação com o desempenho de suas atividades.
3. Recurso provido para declarar a competência da Justiça comum, anulando-se eventuais atos decisórios praticados pela Justiça Militar.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Emerge dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática das condutas descritas nos artigos 299 (desacato) e 223 (ameaça), do Código Penal Militar, tendo o Ministério Público assim narrado os fatos na denúncia:

Conforme se extrai do procedimento apuratório em anexo, no dia 05 de abril de 2013, por volta das 00h45min, na cidade de Douradina, o CB PM Willian Pereira Aragão, ciente da reprobabilidade de sua conduta, ameaçou, mediante palavras, de causar mal injusto e grave, bem como desacatou os policiais militares SD PM Benigno Fialho Dias Ruiz e SD PM José Aires Lescano Ferreira Júnior, estando as vítimas no exercício de função de natureza militar.

Depreende-se dos autos que, no dia dos fatos, a guarnição composta pelos militares SD PM Benigno Fialho Dias Ruiz, SD PM José Aires Lescano Ferreira Júnior e Bruno Ubirajara Paiva de Oliveira, encontrava-se de serviço na feira comunitária localizada na Rua Presidente Vargas, na comarca de Douradina/MS, quando visualizaram três indivíduos junto a uma motocicleta, em atitude suspeita.

Ato contínuo, os policiais militares aproximaram-se do grupo e procederam à abordagem dos suspeitos, ocasião em que a civil Juliana disse que um dos abordados se tratava de seu irmão Janderson e que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambos eram filhos do Cabo Aragão, de modo que não poderiam ser abordados, sendo que a guarnição deveria parar com aquela 'palhaçada'.

Malgrado a argumentação da civil, o SD Fialho prosseguiu com o questionamento aos suspeitos, tendo o SD J Lescano continuado a vistoriar a motocicleta, tendo em vista que não poderiam privilegiar os dois civis apenas porque eram filhos de um militar.

Ocorre que Juliana, inconformada com o procedimento dos militares, telefonou para o seu pai, o CB PM Willian Pereira Aragão, tendo este determinado que os policiais da guarnição cessassem imediatamente a abordagem aos seus filhos.

Na seqüência, como a guarnição deu continuidade ao procedimento, a civil Juliana começou a se alterar e a proferir palavras de baixo calão à guarnição, tendo dito ao SD Lescano: 'Lescano você é um merda', e que aquilo não iria ficar assim.

Diante do desacato, o SD Lescano deu voz de prisão à civil, a qual, tendo resistido à prisão, precisou ser algemada e colocada no compartimento para presos da viatura policial, para poder seguir para a Delegacia de Polícia.

Infere-se dos autos, ainda, que a caminho da Delegacia de Polícia, os militares SD Fialho e SD J Lescano acharam por bem passar na residência do CB Aragão, ocasião em que este, bastante alterado, golpeou a viatura com vários socos dizendo: 'que porra é essa, solta logo minha filha, pois ela não é bandida'.

Não obstante terem explicado o ocorrido ao CB Aragão, terem retirado as algemas de Juliana, bem como a terem retirado do compartimento de presos, na intenção de evitar um mal maior, o denunciado prosseguiu ameaçando o SD Lescano dizendo: 'Lescano você ta perseguindo meu filho e isso não vai ficar assim, você também tem parentes na cidade e fala para ele tomarem cuidado'.

Ato contínuo, o CB Aragão sacou a arma de fogo que trazia junto a cintura, apontou para o alto e disse: 'se vocês gostam de palhaçada vamos fazer palhaçada então', tendo em seguida efetuado três disparos e acrescentado: 'eu quero ver alguém me prender agora'.

Frente a esta situação, os policiais pediram ao denunciado que se acalmasse; todavia, ainda, bastante alterado, municiou novamente a sua arma, ocasião em que a guarnição se deslocou até o destacamento para informar o graduado de dia, bem como o oficial de dia.

Destarte, da maneira como agiu, o denunciado praticou os crimes previstos nos artigos 223 e 299, ambos do CPM, por ter proferido ameaças e desacatado, por meio de palavras, os policiais militares, os quais cumpriam serviço de natureza militar.

Diante do exposto, e, uma vez demonstradas a autoria e materialidade delitivas, o Ministério Público Estadual, através de sua Promotora de Justiça *in fine* assinada, oferece denúncia em face do denunciado como incurso no artigo 223 (ameaça) e artigo 299 (desacato a militar, contra duas vítimas distintas), ambos do Código Penal Militar, requerendo seja a presente recebida, autuada e processada, para o fim de se instaurar o devido processo legal, determinando-se à citação do denunciado para ser interrogado, inquirindo-se as testemunhas abaixo arroladas e prosseguindo-se na prática dos atos processuais tal como determinado pelo procedimento previsto pelo artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal Militar, até a prolação da sentença condenatória. (fls. 21/23)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido de liberdade provisória foi indeferido pelo Juízo da Auditoria Militar.

Interposto *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o relator, em juízo monocrático, concedeu a ordem determinando a soltura do paciente, ora recorrente, e fixou a competência do Juízo comum para a causa.

Em sede de agravo regimental, porém, o Colegiado deu provimento ao recurso do Ministério Público declarando a competência da Justiça especializada, mas concedendo o direito a liberdade provisória ao acusado.

Daí o presente recurso.

Para o deslinde da controvérsia, impõe-se perquirir se o fato imputado ao acusado se caracteriza ou não como crime militar, cumprindo destacar que o artigo 9º do Código Penal Militar estabelece a competência da justiça castrense sempre quando envolvida situação que mantenha uma relação com o desempenho da atividade militar, ou local sob administração militar, concluindo-se, portanto, que o mero fato de ostentar qualquer dos envolvidos na infração penal a condição de militar não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça especializada.

Veja-se o aludido dispositivo:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito a administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) revogada.

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum.

Assim, constata-se que o fato em apuração não se amolda a nenhuma das hipóteses de crime militar acima elencadas, porquanto, não obstante a condição de militar do agente, o que, por si só, não basta para definir o delito como militar, foi praticado em local não sujeito à administração militar e sem qualquer relação com o desempenho de suas atividades.

Com efeito, o fato se deu durante a folga do militar, quando ele estava em sua residência, e não teve qualquer relação com o desempenho de suas atividades. Insurgiu-se o recorrente contra os policiais militares por entender que eles não deveriam ter abordado seus filhos na operação.

Nesse contexto, ao contrário do que concluiu o acórdão guerreado, a meu ver, a conduta não ocorreu em situação de atividade, vale dizer, em razão da atividade castrense.

Dessarte, a competência para a causa é do Juízo Comum Estadual, sendo nulos eventuais atos decisórios praticados pelo Juízo Militar.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DESACATO. CRIME PRATICADO POR MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS FORA DE SERVIÇO CONTRA POLICIAL MILITAR EM BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR. JUSTIÇA COMUM. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.

1. Apenas o fato de o delito ter sido praticado por soldado militar da Aeronáutica não enseja a competência da Justiça Militar federal.

2. Cabe à Justiça Militar estadual processar e julgar apenas os crimes praticados por policiais militares e membros do Corpo de Bombeiros.

3. O crime cometido por militar das Forças Armadas fora de serviço contra policial militar não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 9º do Código Penal, bem como no § 4º do art. 125 da Constituição Federal, restando afastada a competência da Justiça Militar federal e estadual.

4. Tratando-se de crime de menor potencial ofensivo, cabe ao Juizado Especial Criminal o processamento e julgamento do feito.

5. Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito do 2º Juizado Especial Criminal de Ceilândia/DF, ora suscitado.

(CC 79435/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28/10/2008)

PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. POLICIAL MILITAR QUE ESTAVA FORA DE SERVIÇO. CRIME DE DESACATO PRATICADO CONTRA MILITARES QUE O ABORDARAM. JUÍZOS MILITAR E COMUM QUE SE DECLARARAM COMPETENTES. NÃO OCORRÊNCIA DE NENHUMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DESCRITAS NO ART. 9º, II, DO CPM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Compete à Justiça comum estadual o processamento e julgamento de crime de desacato cometido por militar de folga, durante abordagem policial, contra militares, em local estranho à administração militar. Isso porque tal situação não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no art. 9º, II, do Código Penal Militar.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum estadual.

(CC 114205/SP, Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 09/11/2011)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para declarar a competência da Justiça comum, anulando-se eventuais atos decisórios praticados pela Justiça Militar.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0389847-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 42.851 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00126753120138120001 00137024920138120001 126753120138120001
137024920138120001 4004272-08.2013.8.12.0000/50001 40042720820138120000
4004272082013812000050001

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILLIAN PEREIRA ARAGÃO (PRESO)
ADVOGADO : DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.